**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 07 de 2025**

 Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL tem a** nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 07 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoedo Campos, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Presidente da Comissão.

 **I. Exposição da Matéria**

 Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de lei nº 07 de 2025, intitulado “Institui o “BANCO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES”, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, sendo este de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos.

A justificativa da autora do Projeto de Lei, é de que tanto os uniformes escolares, quanto os materiais escolares cedidos pelo Poder Executivo aos alunos da rede Municipal de Ensino, não são baratos ao Cofre Público, por exemplo, os uniformes utilizados pelas crianças dos CEMPI’S são perdidos com muita facilidade, pois elas crescem muito rápido, restando os mesmos em estado de seminovo, podendo ser reutilizado por outras crianças.

O mesmo com relação aos materiais escolares, que por vez, encontram-se seminovos e reutilizáveis para outras crianças.

 Diz que a ideia é além de reaproveitar os inúmeros materiais escolares e Uniformes, é de ajudar os mais necessitados, pois se sabe que existem famílias carentes, por vezes com mais de um filho, onerando a parte financeira da família.

Justifica por fim que a iniciativa do projeto de Lei, irá ajudar muitas famílias, além do meio ambiente com o sistema de reaproveitamento.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Ao estudar a matéria pudemos constatar que a Comissão de Justiça e Redação antes do Parecer solicitou parecer a SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PUBLICA, na qual foi analisada a questão da competência e da inciativa, concluindo que a proposta legislativa não padece de vicio de constitucionalidade material e formal.

O d. Parecer, destaca que ... O certo é que, a instituição de um programa suplementar de distribuição gratuita de uniformes escolares ao alunado matriculado nas instituições de ensino municipal é inerente no âmbito das atribuições constitucionais de autonomia e interesse local, está inserida a competência legislativa municipal (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República).

....No tocante à iniciativa legislativa, cremos que a deflagração do processo legislativo para a implementação desse programa municipal suplementar à educação é de iniciativa concorrente – desde que, é claro, não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições a Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, - uma vez que ela não está inserida no rol de iniciativas privativas dos Chefes do Poder Público Federal, Estadual e Municipal (ver § 1º do art. 61 da Constituição da República, § 2º do art. 24 da Constituição de São Paulo e incisos do § único do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Há que se frisar que após o parecer da SGP, a Comissão de Justiça e Redação encaminhou um oficio à autora do projeto indagando alguns pontos do Projeto de Lei, ás fls. 14 e 15 do processo administrativo nº 7.

Em resposta ao oficio de nº 14/2025, a autora do Projeto, encaminhou oficio de nº 25/2025, onde relata que em virtude de entendimentos divergentes, foi solicitado uma Nota Técnica ao Procurador Jurídica da Câmara Municipal, bem como, solicitou uma reunião junto à Secretaria de Educação, a qual forneceu as informações desejadas.

Da Nota Técnica, emitida pelo d. Procurador Jurídico da Câmara Municipal, se verifica que concorda com o parecer da SGP, que são de competência Legislativa Municipal na forma prevista e autorizada no inciso I do art. 30 CRFB/88.

Ainda da Nota Técnica, é mister relatar que…Quanto à iniciativa para propositura, entendemos que se abarca pela Iniciativa Concorrente, pois segundo suas disposições, não há delineamento de criação, reestruturação ou fixação de atribuições aos órgãos e/ou Secretarias do Município. Assim, não há que se falar em lesão à “Reserva de Iniciativa” ...

Dito isso, a Nota Técnica, discorda dos questionamentos trazido pelo Oficio nº 14/2025 e por fim no seu entendimento o referido projeto de Lei, não incorre em qualquer vicio legal ou de constitucionalidade.

Cumpre citar o Oficio de nº 53/2025 emitido pela Secretaria de Educação, no qual foi sugerido que: - o Banco de Uniformes deverá ser organizado por unidade de ensino e que – as doações de empresas e entidades não governamentais serão destinadas a Secretaria de Educação que direcionará para as unidades escolares de acordo com sua necessidade.

Às fls. 22/27, está o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, o qual: quanto a legalidade e Constitucionalidade diz o que segue: .... O Projeto de Lei nº 7 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade e legalidade. A competência legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Parecer diz ainda que: …Salienta-se que a intenção do oficio foi precisamente entender a proposta, uma vez que não restou claro como se dará a execução do projeto conforme apresentado. Ao levantar questionamentos, buscou-se evitar a possibilidade de que houvesse uma imposição indireta de obrigações ao Poder Executivo, o que caracterizaria um verdadeiro ônus, afrontando assim o princípio da separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição da República. Portanto, é imprescindível assegurar que a proposta não implique em direcionamentos que possam comprometer a autonomia do Poder Executivo em sua atividade administrativa.

Quanto a Conveniência e Oportunidade o parecer diz .... a proposta é conveniente e oportuna, considerando o contexto atual, em que muitos lares enfrentam dificuldades econômicas exacerbadas. A aprovação legislativa desta iniciativa não só demonstra um compromisso com a educação e a justiça social, mas também fortalece a rede de apoio às famílias mais necessitadas, contribuindo para um futuro mais equitativo e solidário.

As fls. 28/30, foi apresentada uma emenda supressiva, pelo vereador Wagner Ricardo Pereira, em relação a parte final do art. 5º do Projeto de Lei, retirando a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

 Sendo assim, a elaboração deste parecer busca não apenas avaliar a situação atual, mas também propor soluções e melhorias que possam ser implementadas, contribuindo para uma conscientização maciça da população educacional, através das famílias que são beneficiadas com o recebimento de uniformes pelo Município de forma gratuita, bem como, o recebimento de materiais escolares, a fim de que estas quando findo o ano eletivo, separem os uniformes que receberam de forma gratuita e já não servem mais aos seus filhos e também os materiais, livros, calçados, mochilas e outros, ganhos do Município e ou comprados que não mais serão utilizados e os entreguem no BANCO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES DO MUNICIPIO, com a finalidade de exercitar a cidadania, contribuindo com o próximo, com o meio ambiente e principalmente com o Poder Público, que reduzirá os gastos públicos em compra de uniforme e ou materiais escolares, podendo reverter receitas em prol da educação.

 Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pela distinta vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

**IV. Decisão do Relator**

 Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas à conscientização da população quanto ao necessário respeito às pessoas em estado de vulnerabilidade e seus direitos legais.

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

*Presidente da Comissão*

**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 07 de 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES AMÔEDO CAMPOS.**

 Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao progresso e ao desenvolvimento ordenado de nossa estimada cidade, demonstrando que os Poderes Legislativo e Executivo estão alinhados em prol do bem-estar e da qualidade de vida de nossos munícipes.

 Portanto, estas Comissões manifestam o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Decreto legislativo.

**Sala das Comissões, 24 de Abril de 2025**

 **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Presidente

**Vereador Luiz Fernando Saviano**

Vice-presidente

**Vereador Everton Bombarda**

 Membro